



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**PARECER**

**Assunto:** *Veto Total nº. 04/2022 ao Projeto de Lei nº. 027/2022, de autoria do Vereador Edson Melo*

**Autoria:** *Prefeitura Municipal de Teresina*

**Ementa:** *Veto Total ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências”.*

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº. 027/2022 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências”.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*

[...]

*§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)*

Diante da previsão acima, observa-se que o Chefe do Poder Executivo, considerando os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, tem a prerrogativa de vetar projeto de lei, desde que realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

devendo, em seguida, comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, senão vejamos:

*Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*[...]*

*III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)*

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

  
**CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES**  
**ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA**  
**MATRÍCULA 06855-1 CMT**